

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13984/000.149/93-13

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.451

RECURSO No. : 79.385 - IRPF - EX. de 1992

RECORRENTE : LEONARDO JORGE PERUZZOLO

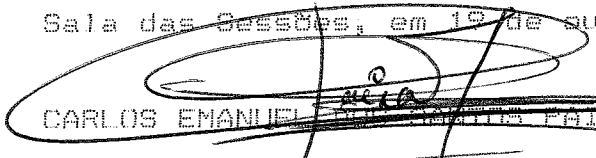
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

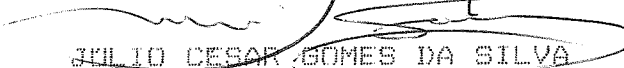
IRPF - Retificação de declaração de IRPF antes de iniciado processo de lançamento ex officio. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO JORGE PERUZZOLO.

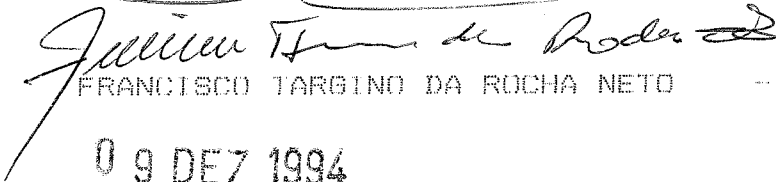
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL ROCHA NETO - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 13984/000.149/93-13

RECURSO No. : 79.385

ACORDAO No. : 102-29.451

RECORRENTE : LEONARDO JORGE FERUZZULO

R E L A T Ó R I O

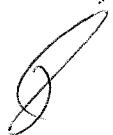
Processo iniciado com o pedido do Contribuinte para retificação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, tendo em vista que os valores dos bens declarados estariam muito aquém do valor de mercado em 31/12/91.

Acompanha o pedido nova declaração de IRPF e carta de avaliação dos bens relacionados em 31/12/91, elaborada pela Coral Venda e Administração de Imóveis Ltda.

O Delegado da Receita toma conhecimento do pedido para, no mérito, indeferi-lo, sob a alegação de que, no caso em tela, o Contribuinte não teria logrado êxito em demonstrar onde ocorrera o erro de fato, limitando-se a simples alegações destituídas de provas.

Irresignado, às fls. 23/25 interpõe recurso voluntário, afirmando que improcedem as alegações do Sr. Delegado da Receita, visto que anexou uma carta de avaliação dos imóveis e que, pode retificar declaração a qualquer tempo, com base em disposto em lei e aproveita a oportunidade para anexar novar carta de avaliação elaborada pela Real Imóveis Ltda.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13984/000.149/93-13
ACORDÃO Nº. 102-29.451

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e quanto ao mérito assiste total razão ao Recorrente, visto que com o advento dos Decretos Leis 1967/82 e 1968/82, passou a ser admitida como espontânea a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.

Assim sendo, o Recorrente demonstrou através de documentação idônea anexada aos autos a ocorrência de uma sub avaliação dos seus bens em 31/12/91, por tais razões, tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento integral.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator